RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUSPENSO

(Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 6023836-63.2024.8.09.0152)

GRUPO ZAFANI

Fevereiro de 2025

por Outros Códigos,

Brasil e

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU – GO.

Ação de recuperação Judicial

Processo n. 5663994-31.2024.8.09.0152

Vinculado aos Autos do Processo n.: 5558084-15.2024.8.09.0152

Requerentes: Alzira Neto dos Santos Zafani LTDA e outros

BRASIL E SILVEIRA ADVOGADOS, por seu representante legal, RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA, nomeado administrador judicial no presente processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO ZAFANI, formado pelos devedores: ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00, com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu- Go CEP: 76550-000, neste ato representada por ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI, nacionalidade brasileira, casada sobre gime de Comunhão Parcial de bens, empresária, cadastrada no CPF/MF 804.234.181-49 e portadora da cédula de identidade R.G. nº 3.491.679 expedida em 19/10/2004 pela SPTC/GO, residente e domiciliada na Rua Coronel Aristides, s/n quadra 34, lote 08, Centro, CEP 76400-000, Uruaçu Estado de Goiás, filha de José Alves dos Santos e Ana Andrade dos Santos, nascida em 25/01/1976, LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatu - GO CEP: 76550-000, neste ado devidamente representada por LÚCIA HELENA SALVAOR, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 599.778.761-34, documento de identidade nº 12550102 SPS/SP, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiuva, nº 35, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76.400000, ACEFER INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE SUCATA E METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.500.203/0001-00, com sede na Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, neste ato devidamente representada por ANDRE ROBERTO **ZAFANI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 760.485.511-34 e RG número 241963345 SSP/SP, nascido em 29/04/1975, filho de Carlos Roberto da Silva Zafani e Lucia Helena Salvador Zafani, residente e domiciliado na Rua Coronel Aristides, quadra 34 lote 08, S/N, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, ANDRÉ ROBERTO ZAFANI – PRODUTOR RURAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588-0001/23, com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP 76.490-0000,

vem, respeitosamente, em atenção ao art. 22, II, "a" e "c" da Lei 11.101/2005, apresentar o sequinte RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDI-CIAL, conforme passa a expor:

Sumário

1.	Considerações preliminares	
	Processamento Recuperacional	
	Da 1ª Relação de Credores e Publicação do Edital de Convocação	
4.	Constatações Iniciais	10
5.	Das habilitações e impugnações de crédito	17
6.	Da 2 Relação de credores	14
7.	Da Suspensão processual	15
	Agravo De Instrumento N. 6023836-63.2024.8.09.0152 – Banco Bradesco X Grupo Zafani	
	Novas Execuções	
	. Prazos Suspensos	
11.	. Cronograma	21
	Da Conclusão E Requerimentos	22

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório em face do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme decisão prolatada no dia 25/06/2024 e publicada no dia 01/07/2024, conforme DJE ANO XVII - EDIÇÃO Nº 3981

O presente relatório tem como objetivo o acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelas Recuperandas, nos termos da legislação de regência. Todas as informações correlatas ao procedimento recuperacional poderão, também, ser encontradas integralmente no sítio eletrônico desta Administração judicial https://brasilesilveira.adv.br/recuperacao-judicial/ ou pelo canais eletrônicos estabelecidos ou, ainda, por meio dos telefones e whatsapp: (62) 3922-1234.

2. PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de relatório Mensal de Administrador Judicial em face do deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras, já qualificadas, conforme decisão prolatada no dia 25/06/2024 e publicada no dia 27/06/2024.

DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RJ:

"Trata-se de pedido de "<u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>" formulado por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000, neste ato representada por Alzira Neto dos Santos Zafani, regularmente qualificada na inicial; **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA** pessoa jurídica de direito



privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000, neste ato representada por Lúcia Helena Salvador, regularmente qualificada na inicial; **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SU-CATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00, neste ato representada por André Roberto Zafani, regularmente qualificado nos autos; **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000, em litisconsórcio ativo.

Na inicial, narra as razões da crise econômico-financeira do "Grupo Zafani", composto pelos membros precitados.

Esclarecem que o grupo teve início em 1996, sendo que as empresas possuem foco no comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

Afirmam que a matriz do Grupo está localizada em Uruaçu/GO, e é responsável pelas compras de materiais. As demais empresas incluem a Acefer II, também em Uruaçu/GO, que sedia as vendas e fabricações, e a Acefer III, em Porangatu/GO, que cuida do fornecimento e aquisição dos metais e sucatas em geral

Acrescentam que além destas atividades empresariais, também atuam na atividade agropecuária há dez anos com criação de 181 cabeças de bovinos para

Dentre os principais motivos da atual crise econômico-financeira da atividade do Grupo Zafani, elencam: a) Pandemia do novo Coronavírus iniciada em 2020; b) Contratos com bancos e instituições financeiras; c) Juros exorbitantes; d) Queda de preços na produção rural; e) Doença da "vaca louca"; f) Custos laborais crescentes; g) Redução do poder aquisitivo; h) Endividamento total e dificuldade no custo do crédito; i) Queda no faturamento; j) Aumento dos juros pagos e nos preços dos materiais; k) Custos operacionais elevados.

É o relato necessário. DECIDO.

O objeto da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, consequentemente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme diretrizes gerais insculpidas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial/Extrajudicial e de Falência – LRF).

Em suma, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cumpre aos promoventes demonstrar de forma idônea os requisitos legais, notadamente, a necessidade/adequação da medida conforme a finalidade descrita no art. 47 da LRF, a demonstração cumulativa dos requisitos dispostos em seu art. 48 e a instrução da petição inicial nos termos do art. 51, também do mesmo diploma legal.

Os documentos juntados com a inicial comprovam, prima facie, o preenchimento destes requisitos.

Ainda que uma das pessoas jurídicas promoventes seja qualificada como "Produtor Rural", não se pode olvidar que o legislador positivou o entendimento já encampado pela jurisprudência sobre a legitimidade e possibilidade do processamento de recuperação judicial de produtores rurais que comprovarem a atividade rural por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Além disso, possibilitou a comprovação da atividade e do prazo por meio de documentos específicos – o que se extrai dos §§ 3º e 4º, do art. 48 da LRF. No presente caso, em relação aos requerentes, além da comprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (*Docs. 01,02,03 e 04*), foram juntados: (i) certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial – *doc.* 10; (iii) relação de credores – *doc.* 03; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras – *doc.* 5; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores – *doc.* 13; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte – *doc.* 06.

Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos promoventes vão ao encontro do escopo da medida pretendida, na medida em que potencializa as chances de revitalização econômica do grupo recuperando.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO e da RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor expressamente sobre a possibilidade do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e consolidação substancial (arts. 69-G a 69-L da LRF).

Para fins didáticos e exposição da motivação quanto ao pedido dos promoventes pelo processamento sob consolidação substancial, convém ressaltar as características de cada modalidade, nos termos legais e na óptica da doutrina especializada, sumariamente, naquilo que importa a esta decisão preliminar. Concernente à consolidação processual, embora os devedores/requerentes integrem grupo sob controle societário comum, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é consubstanciada na maximização dos interesses dos próprios agentes desta relação jurídica. Assim, seu processamento acarreta a coordenação dos atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Consequentemente, haverá plano próprio de recuperação judicial para cada devedor, servindo a reunião dos devedores no processo, em suma, para medidas de economia processual (litisconsórcio ativo).

Cerezetti e outros lecionam:

Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

A existência do grupo econômico (de fato e de direito) entre as requerentes é extraída nos autos pela atuação conjunta e concertada no mercado econômico, inclusive sob controle comum familiar (Grupo Zafani), de modo que o litisconsórcio ativo e processamento da recuperação judicial sob consolidação processual é perfeitamente possível.

Ainda que o reconhecimento da primeira hipótese (consolidação processual) não implique necessariamente na consolidação substancial, num segundo viés da exposição já iniciada, há nos autos elementos que permitem também a consolidação substancial, como pretendido pelas promoventes.

Para o reconhecimento desta medida, deve-se aferir se além dos pressupostos já alinhavados existe certa confusão patrimonial na atuação conjunta dos integrantes do grupo econômico, de modo a enunciar que as personalidades jurídicas de cada integrante não são preservadas como centros de interesses autônomos, mas em prol do grupo.

Nisso reside, inclusive, a necessidade e adequação da formulação de um plano unitário e tratamento iqualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico – eis que a reestruturação de um deles depende da reestruturação dos demais.

A fim de auxiliar o julgador na concessão da medida, que possui viés excepcional, o legislador dispõe, in verbis, na Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das sequintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



Conforme antecipado, os documentos apresentados com a inicial (especialmente os societários – docs. 01) demonstram que as empresas e o produtor rural compõem um grupo econômico (Grupo Zafani), atuando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico.

Além disso, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, além de que desenvolvem atividades empresariais que se complementam, principalmente entre os ramos de atividade econômica de comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

DO DISPOSITIVO

Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado no exame dos requisitos formais e legais necessários:

(i) – DEFIRO o processamento da recuperação judicial de <u>ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000; <u>LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA</u> pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000; <u>ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; e <u>ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor Rural)</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara Rosa – GO, CEP 76490-000.

(ii) – AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

DOS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

- 1 Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **RAFAEL DAMÁSIO BRASIL GARCIA**, advogado (OAB/GO 46.028), integrante do Escritório Brasil e Silveira Advogados SS, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Trade Tower (torre2), Sala 1601, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, WhatsApp: 062 98223-8528 e e-mail: rafael@brasilesilveira.adv.br, para os fins do art. 22, incisos I e II, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;
- 1.1 Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.
- 1.2 Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.
- 1.3 Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, bem como cumprir os demais atos do encargo, nos termos da lei.
- 1.4 Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.
- 1.5 As autoras deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado.
- 1.6 Quanto aos relatórios mensais (art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que **não deverão ser juntados nos autos principais**, visando melhor gerência processual ante a extensão da demanda, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.
- 2 Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou

seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas

- 3 Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º e parágrafos da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes
- 4 Igualmente, determino a proibição, por parte dos devedores, de qualquer tipo de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo e pela forma estabelecida no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Consigno que os prazos de suspensão das ações/execuções (stay period) bem como para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial são contados em dias corridos, seguindo o posicionamento dominante sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justica (critério da especialidade da LRF em relação ao CPC). Além disso, o stay period, segundo a reforma promovida pela Lei nº 14.122/2020 pode ser prorrogado, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os prazos de natureza processual seguirão a regra insculpida pelo CPC/2015, devendo ser contados em dias úteis.

5 – Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, pelo mesmo motivo exposto no item 1.6.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador Judicial e seus auxiliares terão livre acesso as dependências da sede e das filiais da autora, podendo, inclusive, solicitar qualquer tipo de documentação relativa aos devedores.

- 6 Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.
- 7 O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7°, § 1°) que serão apresentados, se for o caso, diretamente ao Administrador Judicial, que poderá indicar e-mail específico para este fim.

Assim, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7°, § 1°, e art. 55, da LRF.

Fica consignado, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8 – O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

- 9 Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.
- 10 Intimem-se, inclusive o Ministério Público (art. 52, inciso V, da LRF). Cumpra-se."

por Outros Códigos,

Tão logo instado e após expedido (ev 18), comunicou o aceite e subscreveu o termo de compromisso (ev.19).

3. DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Em evento de nº 57 foi publicado edital de convocação de credores, com publicação no DJE de nº 4006 de 06/08, em consonância com o art. 52 §1º da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências em relação aos créditos agui declarados, diretamente ao administrador judicial, na forma estabelecida pelo art. 7º § 1º da lei 11.101/2005.

Relação De Credores Intimados Por Este Edital

(1) Gilbran Campos Alves, (2) Gilbran Campos Alves, (3) Gilbran Campos Alves, (4) Astorfi Distribuição Ltda, (5) Astorfi Distribuição Ltda, (6) Gilbran Campos Alves, (7) Juscelino Ricardo Campos Alves, (8) Fernando Machado Pimentel, (9) Gilbran Campos Alves, (10) Fernando Machado Pimentel (11) Fernando Machado Pimentel, (12) Fernando Machado Pimentel (13) Astorfi Distribuição Ltda, (14) Fernando Machado Pimentel, (15) Astorfi Distribuição Ltda, (16) Jose Roberto Novaes Provinciali, (17) Jose Lino Neto, (18) Candan Do Brasil Com. E Ind. Distribuidora Ltda (19) Juscelino Ricardo Campos Alves, (20) Juscelino Ricardo Campos Alves, (21) Jose Lino Neto, (22) Jose Lino Neto, (23) Jose Lino Neto, (24) Jose Lino Neto, (25) Francisvaldo Vieira De Negreiros, (26) Francisvaldo Vieira De Negreiros, (27) Jose Lino Neto; (28) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (29) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (30) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (31) Metalforte Industria Metalurgica Ltda; (32) Metalforte Industria Metalurgica Ltda; (33) Metalforte Industria Metalurgica Ltda; (34) Fer-Alvarez Produtos Siderurgicos Ind. Com. Ltda; (35) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (36) Metalforte Industria Metalurgica Ltda; (37) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (38) Metalforte Industria Metalurgica Ltda; (39) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (40) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (41) Jose Lino Neto; (42) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (43) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (44) Fer-Alvarez Produtos Siderurgicos Ind. Com. Ltda; (45) Fer-Alvarez Produtos Siderurgicos Ind. Com. Ltda; (46) Fer-Alvarez Produtos Siderurgicos Ind. Com. Ltda; 47) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (48) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (49) Astorfi Distribuição Ltda; (50) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (51) Francisvaldo Vieira De Negreiros; (51) Jose Lino Neto; (52) Alcidiney Rogerio Pereira Da Mata; (53) Astorfi Distribuição Ltda; (54) Lucio Baltasar Lopes; (55) Fernando Machado Pimentel; (56) Juscelino Ricardo Campos Alves; (57) Marcos Rodrigues Ramalho; (58) Sicoob Unicentro Norte Brasileiro; (60) Caixa Economica Federal; (61) Sicoob Emprecred; (62) Bradesco; (63) Banco Do Brasil; (64) Banco Volkswagen; (65) Sicoob Administradora De Consórcio Ltda; (66) Banco Santander Brasil

Espelho do edital de convocação (ev. 57):

por Outros Códigos,

E DO TRA A CÍVEL JUNIOR

Brasil e Silveira



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - ART. 52 §1º LEI 11.101/2005

consideration de l'accuprate pour l'activité de l'accuprate pour l'ac

Débitos	Saldo vencido	Saldo a vencer
FGTS	R\$ 6.887,97	R\$ 1.264,84
INSS	R\$ 55.304,33	R\$ 20.790,96
IRPF	R\$ 6.887,97	R\$ 1.264,84
PIS	R\$ 6.005,84	R\$ 5.469,41
COFINS	R\$ 54.314,27	R\$ 25.243,44
IRPJ	R\$ 86.739,42	R\$ 75.138,30
CSLL	R\$ 50.129,03	R\$ 40.465,95
ICMS	R\$ 541.415,80	R\$ 18.142,22
Demais impostos retidos	R\$ 56,77	-
Parcelamentos Federais	R\$ 48.603,67	R\$ 768.749,33
Parcelamentos Estaduais	R\$ 11.993,50	R\$ 1.754.305,29
Total	R\$ 868.338,57	R\$ 2.710.834,58

ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANILITOS

Débitos	Saldo vencido	
FGTS	-	
INSS	R\$ 9.294,21	
IRPF	R\$ 4.224,09	
Simples Nacional	R\$ 11.723,05	
Total	R\$ 25.241.35	

LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA

Débitos	Saldo vencido	Saldo a vencer
FGTS	R\$ 3.437,04	-
INSS	R\$ 11.249,83	-
IRPF	R\$ 714,71	-
Simples Nacional	R\$ 42,73	-
Parcelamento INSS	-	R\$ 10.384,60
Parcelamento Simples Nacional	-	R\$ 227.995,02
Parcel. PERT Simples Nacional	-	R\$ 8.724,94
Total	R\$ 15.444,31	R\$ 247.104,56

URUAÇU-GO, 30 de julho de 2024.

Jesus Rodrigues Camargos Juiz de Direito

CONSTATAÇÕES INICIAIS

Resposta ao 1º termo de diligência

Em termo de diligência 1, enviado pelo Administrador Judicial às devedoras no dia 08/07/2024, foram solicitados as seguintes informações e documentos a serem enviadas de forma mensal:

- a) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que fundamentam a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em formato .pdf e .xls;
- b) Lista de credores apresentada nos autos da recuperação judicial, no formato .xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de todos os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- c) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico, em .pdf e .xls, referente aos exercícios de 2022, 2023 e de janeiro a junho de 2024;
- d) Registros fotográficos do mês de junho de 2024 das instalações (todos os ambientes) de todas as empresas que compõem o Grupo Zafani, com a identificação dos departamentos, atividades, quantidade de funcionários alocados em cada setor;
- e) Cópia de todos os contratos, caso haja, de arrendamento de imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvam suas atividades atualmente;
- f) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais e/ou serviços produzidos pelos devedores;
- g) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre as atividades desenvolvidas pelos devedores.
- h) Laudo de avaliação dos imóveis;

Foram apresentados os seguintes documentos pelas recuperandas:

- a) Contrato de fornecimento e prestação de serviço
- b) Balancetes mensais de 2022, 2023 e 2024
- c) Balanço patrimonial de 2022, 2023 e 2024
- d) DRE 2022, 2023 e 2024
- e) Registros fotográficos
- f) Relação de credores
- g) Relatório de atividades desenvolvidas

As devedoras solicitaram dilação do prazo para apresentação do laudo de avaliação dos imóveis:

Subject: AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

To: Dr. Rafael Brasil safael@brasilesilveira.adv.br, Marcelo Andrade safael@brasilesilveira.adv.br, Dr. Filipe Denki safael@brasilesilveira.adv.br), Dr. Filipe Denki safael@brasilesilveira.adv.br)

Boa tarde!

Venho através deste solicitar a prorrogação do prazo para entrega dos laudos de avaliação dos imóveis apresentados no processo, visto que o prazo repassado para nós seria até o dia 15/08/2024, porém não iremos conseguir entregar dentro deste prazo.

Conseguimos um avaliador aqui da nossa região que irá fazer um valor que caiba no nosso orçamento e com condições melhores, mas que demanda um prazo maior (60 dias), então preciso que nos ajude com relação a isto para que consigamos entregar da melhor

Desde já agradecida!

Atenciosamente,

Jordana

Em análise ao *Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre as atividades desenvolvidas pelas recuperadas*, abstraem-se as seguintes evidências, sintetizadas a fim de compreender as atividades econômico e financeira empresariais:

- i. Atividades desenvolvidas pelo grupo no último mês:
- R: Compra e venda de sucatas, metais e recicláveis, e serviço de transporte,
- ii.Mudanças da estrutura organizacional:
- R: Redução do quadro de funcionários e retribuições das tarefas.
- iii.principais fontes de receita e os valores arrecadados no período:
 - R: Venda de sucatas e metais.

iv.principais desafios enfrentados pela empresa no período:

contato@brasilesilveira.adv br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:34:17 Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121 Localizar pelo código: 109287655432563873710485165, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Brasil e

R: Mudanças nos hábitos e organização.

v.medidas adotadas para superar os desafios:

R: Trabalho em equipe e redução de gastos.

vi. Status atual do fluxo de caixa da empresa:

R: Razoável. Houve queda no faturamento, e mesmo sem estarmos pagando os credores que estão na RJ a empresa possui muitas obrigações essenciais para o seu funcionamento, no momento estamos apenas em fase de adaptação e tentando arcar com as principais despesas, porém ainda não conseguimos sair do colapso.

vii. Alterações nas relações com stakeholders (clientes, fornecedores, instituições financeiras):

R: Não houve.

viii. Perspectivas e planos para o próximo mês:

R: Aumento do faturamento e mais organização, para que assim seja possível a criação de um montante onde a empresa consiga cumprir com os compromissos mensais.

DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

5.1. Branco do Brasil

Em ev. 60, também enviado ao email deste administrador, houve pedido de habilitação de crédito do credor Banco do Brasil S/A, em que pugna-se pela não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, sob fundamento de que a contratação se deu com as pessoas físicas, anteriormente ao registro dos produtores ruais junto à Junta comercial. Subsidiariamente requereu a habilitação do crédito com correção do valor para 12.941.481,30 (sendo R\$ 12.538.007,49 classificado com garantia real – Classe II e R\$ 403.473,81 classificado como quirografário – Classe III).

O Código Civil brasileiro estabelece tratamento diferenciado ao Produtor Rural, sendo seu registro mera Faculdade e não obrigação, conforme dispõe o art. 971.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Por outro lado, a Lei 11.101/2005 admite a soma do período de exercício da atividade por pessoa física, desde que comprovado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, o referido diploma legal dispõe que para a sujeição à Recuperação Judicial é necessários que os créditos decorram exclusivamente de atividade rural:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

5.2. Banco Volkswagen

Em solicitação enviada por email no dia 20 de agosto de 2024, o CREDOR BANCO VOLKSWAGEN requereu a exclusão integral do seu crédito da Recuperação Judicial, sob fundamento de se tratar de contrato lastreado por garantia fiduciária (art. 49, §3º da LRF).

Foram apresentados os contratos Bancário nos 46284698, 46291759 e 47226462, com os respectivos valores históricos de R\$ 544.097,42, R\$ 650.206,68 e R\$ 1.158.872,55, todos garantidos pela alienação fiduciária de 3 (três) veículos.

Requereu ainda a atualização do crédito para o valor de R\$ 1.049.580,21 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

5.3. **Credor Bradesco**

No dia 23 de agosto de 2024 foi enviado via email a este administrador a divergência de crédito do Credor Bradesco. O credor sustenta que possui um contrato com garantia de alienação fiduciária com a instituição financeira, de forma que se faz necessária a exclusão de:

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro Imóvel no 237/0257/21077 (numeração atual no AKG/6513672), em nome de ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, CNPJ 01.500.203/0001-00. Tal contrato é NÃO sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que tem garantia de alienação fiduciária;
- Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças no 532/9022904, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, e ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI, CPF 804.234.181-49. Tal contrato é NÃO sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que tem garantia de alienação fiduciária

Cédula de Crédito Bancário - Financiamentos para Aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC - PF no 621/6086088, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34. Tal contrato é NÃO sujeito à recuperação judicial, tendo em vista que tem garantia de alienação fiduciá-

Requereu ainda a retificação dos seguintes créditos:

- 1) Cédula Rural Hipotecária nº 444199 (numeração atual nº 39/9183966), em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, a ser classificado como garantia real, no saldo devedor total de R\$1.360.589,23 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).
- 2) Cédula Rural Hipotecária nº 460103 (numeração atual no44/9195552, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, a ser classificado como garantia real, no saldo devedor total de R\$650.750,04 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos)
- 3) Cartão de Crédito no4066 xxxx xxxx 5080, em nome de ANDRÉ ROBERTO ZAFANI, CPF 760.485.511-34, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$13.715,16 (treze mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos).
- Saldo devedor em conta corrente, agência 257, conta 21077, em nome de ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, CNPJ 01.500.203/0001-00, a ser classificado como quirografário, no saldo devedor de R\$1.383,22 (mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

classe II – garantia real: R\$2.011.339,27 (dois milhões, onze mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos); classe III – quirografário: R\$15.098,38 (quinze mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos),

Caixa Econômica Federal

No dia 27 de agosto de 2024 a Caixa Econômica Federal apresentou a este administrador a sua divergência de crédito e Habilitação Consolidada de Crédito. Alegou que o crédito no valor de R\$ 2.675.870,15 foi alocado, de forma equivocada, integralmente na classe quirografária. O contrato nº 0952191.910-07, referente à renegociação do contrato nº 0952.001.25806-1, em nada se relacionam com a atividade rural exercida pelo devedor / avalista Andre Roberto Zafani.

DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O \$2° do art. 7° da Lei 11.101/2005, estabelece que o administrador judicial, com base nos documentos obtidos, publicará um edital com a relação de credores em até 45 dias contados do fim do prazo previsto no \$1º do referido artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências, quanto aos créditos relacionados pela devedora, em cumprimento ao inciso III, do art. 51 da LRF.

Em evento de nº 57 foi publicado edital de convocação de credores, com publicação no DJE de nº 4006 de 06/08, em consonância com o art. 52 §1º da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias, prorrogado para 30 (trinta) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências em relação aos créditos aqui declarados, diretamente ao administrador judicial, na forma estabelecida pelo art. 7º § 1º da lei 11.101/2005. Iniciou-se, então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o julgamento das habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores, bem como de toda a documentação contábil e fiscal entregue pelos devedores. O findar do prazo se deu aos 21 de outubro de 2024 (segunda-feira), data na qual foi apresentado por este Administrador Judicial Relatório de Verificação de crédito e 2º Edital De Credores.

No dia 30.10.2014. (ev. 100), nos autos da Recuperação Judicial foi apresentada Retificação do relatório de Verificação de Crédito e 2º Edital De Credores.

Pendente de publicação do edital do 2º Edital De Credores em razão da suspensão processual.

7. DA SUSPENSÃO PROCESSUAL

Atualmente, o processamento da Recuperação judicial do Grupo Zafani está suspensa por decisão inserida no evento nº 130, agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. O pedido de efeito suspensivo recursal foi deferido, a fim de obstar as repercussões do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito do agravo de instrumento nº 6023836-63.2024.8.09.0152.

Processo: 6023836-63.2024.8.09.0152

Comarca de Uruacu

Agravante: Banco Bradesco S.A.

André Roberto Zafani (Produtor Rural).

Valor: R\$
PROCESSO C
URUAÇU - 2 , 00 E

DO TRA ABALHO Processo dе

Conhecimento

2025 ٧ Procedimento de

> Conhecimento Procedimentos

Especiais

Procedimentos Regidos

Outros Códigos,

Brasil e

Processo: 6023836-63.2024.8.09.0152

financeiras - doc. 5; (vi) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores – doc. 13; (vii) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como parte -

Ademais, o significativo volume financeiro movimentado pelos promoventes vão ao encontro do escopo da medida

pretendida, na medida em que potencializa as chances de

Com esteio nos fundamentos expostos e consubstanciado

ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00 com sede à Rua 04-A, esquina com

Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76550-000; <u>LÚCIA HELENA</u> <u>SALVADOR LTDA</u> pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede

na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, Lote 09, Vila Dornil, Porangatu – GO, CEP: 76.550.000;

ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.500.203/0001-00, com sede Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01,

Jardim Nossa Senhora da Abadia - Uruacu - GO. CEP. 76.400.00; e ANDRÉ ROBERTO ZAFANI (Produtor

Rural), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588/0001-23 com sede na Estrada

Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural de Mara

(ii) - AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, ora requerentes, com fundamento no art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.[...]

Rosa – GO, CEP 76490-000.

Opostos embargos de declaração pelo Banco Bradesco S.A.(mov. 60), estes foram rejeitados (mov. 77). Na oportunidade, o juízo de 1º grau apreciou outros temas suscitados, a exemplo da habilitação de créditos, impugnação ao plano de recuperação ofertada pela Caixa Econômica Federal, bem como reafirmou que reconheceu a consolidação substancial, de forma a permitir o processamento do pleito em relação ao produtor rural André Roberto Zafani (pessoa física) em conjunto com as empresas do grupo econômico.

Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente recurso.

no exame dos requisitos formais e legais necessários: (i) - DEFIRO o processamento da recuperação judicial de

revitalização econômica do grupo recuperando.[...]

doc. 06.

DO DISPOSITIVO

contato@brasilesilveira.adv br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Tribunal de Justica do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Agravados: Acefer Indústria e Comércio de Sucatas e Metais Ltda e outros

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **Banco Bradesco S.A.** contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu, Dr. Jesus Rodrigues Camargos, nos ausos a *Recuperação Judicial* proposta por **Acefer Indústria e Comércio de Sucatase Metais Ltda, Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda, Lúcia Helena Salvador Ltda e**

o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores/requerentes, nos seguintes termos (mov. 18, autos de origem):

A decisão hostilizada, dentre outros aspectos procedimentais, deferiu

[...] No presente caso, em relação aos requerentes, além acomprovação da efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis — Junta Comercial do Estado de Goiás (Docs. 01,02,03 e 04), foram juntados: (i)

certidões de distribuição falimentar e criminal; (ii) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para

instruir o pedido de recuperação judicial – doc. 10; (iii) relação de credores – doc. 03; (iv) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros; (v)

extratos atualizados de contas bancárias e aplicações

Relatora: Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França

Agravo de Instrumento n. 6023836-63.2024.8.09.0152

unal de Justiça do Estado de Goiás ento Assinado e Fublicado Digitalmente en 12/11/2024 16:59:34 ado por ANA CRISTINA RIERTO PETENBULLA FRANCA (*ar pelo código: 109087605432563873829038374, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:34:17

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109287655432563873710485165, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R\$
PROCESSO (
URUAÇU - 2

Conhecimento

Outros

Códigos

Brasil e

Processo: 6023836-63.2024.8.09.0152

Em proêmio, tece considerações sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Após traçar breve escorço da demanda, argumenta sobre a necessidade de se providenciar a realização de perícia prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a propositura da recuperação judicial, de maneira individual (documentação contábil, posição patrimonial e financeira, desempenho econômico e fluxos de caixa).

Aponta que não houve a satisfação dos pressupostos descritos nos artigos 48 e 51, II, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 11.101/2005, porquanto ausentes a demonstração de resultados acumulados e do último exercício social (Acefer Indústria e Lucia Helena Ltda), bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, de forma que se faz necessária a revogação ou, subsidiariamente, a suspensão do processamento da recuperação judicial até providenciada a regularização dos documentos.

Destaca que não foram cumpridas as formalidades estipuladas para a concessão da consolidação substancial, com base no artigo 69-J da legislação regente, ao se considerar a ausência de juntada de contratos a fim de demonstrar a existência de garantias cruzadas (inciso I).

Expõe que os únicos autores/agravados com identidade no quadro societário são Acefer Indústria e Comércio de Sucata e Metais Ltda e André Roberto Zafani (Produtor Rural).

Aduz que as requerentes Alzira Neto dos Santos Zafani Ltda e Lúcia Helena Salvador Ltda não atendem às condições expressas no inciso III do dispositivo em epígrafe.

Ressalta que a consolidação substancial induz a reunião patrimonial das empresas e do quadro geral de credores, com a apresentação de um plano único. Entende que tal fato gera consequências expressivas para os credores das sociedades em recuperação judicial.

Sustenta que a apresentação do plano unitário poderia mascarar as verdadeiras condições de cada postulante, violando o princípio da par conditio creditorum.

Fundamenta o preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela

Verbera que a probabilidade do direito se traduz na decisão proferida em contrariedade à legislação de regência e à jurisprudência consolidada neste e nos Tribunais Superiores.

Frisa que o perigo da demora se consubstancia nos inúmeros prejuízos passíveis de serem causados aos credores caso permitido o prosseguimento da recuperação judicial sem o atendimento das premissas convencionadas na Lei 11.101/2005.

Requer, ao final, a reforma da decisão para revogar o processamento

Processo: 6023836-63.2024.8.09.0152

da recuperação judicial concedida na instância singular.

Preparo recolhido

É o relatório. Passo a decidir.

Na espécie, observa-se que o agravante pretende, em verdade, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores/agravados.

Cumpre-me registrar que o exame da matéria em sede de liminar deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante somente serão analisadas quando do julgamento do mérito do recurso

A concessão do efeito suspensivo é possível no curso de agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, c/c artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, da Lei de Ritos, são dois os requisitos para que se possa conferir o efeito suspensivo: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a demonstração da probabilidad do provincente.

Os pressupostos especificados devem ser demonstrados de plano, de maneira inequívoca, a fim de que o julgador não tenha dúvidas quanto à necessidade de sua concessão.

Pois bem

Conforme relatado, o recorrente demanda a reforma da decisão singular que deferiu o processamento da recuperação judicial pleiteada pelos autores/agravados e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores/requerentes.

O processamento da recuperação judicial demanda o atendimento das formalidades estipuladas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, na consolidação processual, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado (REsp: 2068263/SP).

Ao examinar os autos principais (mov. 01), verifica-se colacionados ao feito

i) certidões negativas do cartório distribuidor cível (falimentar) e criminal (arqs. 20/45); ii) balanço patrimonial (Acefer Indústria Ltda, Alzira Neto Ltda e Lúcia Helena Ltda) (arqs. 89/98, 100/103); iii) relação nominal completa de credores (arqs. 17/18); iv); relação integral dos empregados (arq. 126); v) certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados e outros (arqs. 03/11); v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (arqs. 104/115); vii) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras (arqs. 47/64); viii) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos autores (arqs. 117/119); ix) relação subscrita de todas as ações judiciais em que as requerentes atualmente figuram como

unal de Justiça do Estado de Goiás ento Assinado e Publicado Digitalmente en 12/11/2024 16:59:34 ado por ANA CRISTINA RIEBRO PETERNELLA FRANCA (*ar pelo código: 109087605432563873823038374, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ribunal de Justiça do Estado de Goiás ocumento Assinado e Públicado Digitalmente en 12/11/2024 16:59:34 sasinado por Nún CRISTIMA RIBERTO PETEMBLIA FRANCA Disconlitar pelo código: 109087605432563873829038374, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

contato@brasilesilveira.adv br www.brasilesilveira.adv.br (62) 3922-1234

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/02/2025 17:34:17

Assinado por RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA:03300327121

Localizar pelo código: 109287655432563873710485165, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Outros

Códigos

Brasil e

Processo: 6023836-63.2024.8.09.0152

parte (arg. 66); x) relatório detalhado do passivo fiscal (args. 78/81) e xi) inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (arqs. 121/122 e 124).

Contudo, em tese, embora colacionados ao processo os balanços patrimoniais, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial não encontram-se presentes em sua completude, porquanto, supostamente, não constam os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção, de maneira individualizada (mov. 99) (artigo 51, inciso II, alinea "d").

Segundo o Tema 1145 do Superior Tribunal de Justiça, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial, há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de

O produtor rural apresentou cadastro nacional de pessoa jurídica, instrumento de inscrição de empresário individual, lançamentos LCDPR a partir do ano de 2021 (livros de caixa) e inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás (mov. 01, arqs. 05/06, 10, 68/76 e 123).

Desta forma, aparentemente, os pressupostos para a recuperação do produtor rural foram atendidos

O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, conforme se infere do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

A legislação exige a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, não sendo possível identificar a sua titularidade, desde que observado, cumulativamente, o atendimento de no mínimo 02 (duas) das seguintes hipóteses: i) existência de garantias cruzadas; ii) relação de controle ou de dependência; iii) identidad table de controle ou de dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dito isto, embora a documentação colacionada na exordial do feito principal revele, a princípio, que as empresas e o produtor rural formam uma sociedade em sinergia no ramo de desenvolvimento, não se verifica, em uma análise sumária, a existência de garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário, além de não estar clara a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seia possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos

A priori, não se encontram preenchidos os requisitos aptos a autorizarem a consolidação substancial.

A constatação prévia, procedimento facultativo (art. 51-A), serve como instrumento para auxiliar o exame dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005, de forma que, em tese, não se presta para apurar a viabilidade do processamento da

Processo: 6023836-63.2024.8.09.0152

recuperação judicial.

Assim sendo, encontra-se presente a probabilidade do direito.

O perigo da demora se consubstancia nos prejuízos passíveis de serem causados aos credores caso permitido o prosseguimento da recuperação judicial sem o atendimento das premissas convencionadas na Lei 11.101/2005.

Em cognição sumária, portanto, o agravante logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 1.019, inciso I, do Diploma Processual Civil.

As conclusões contidas nesta decisão são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis, sobretudo no exame definitivo do recurso, após oferecimento do contraditório.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais cumulativos, defiro o

<u>pedido de efeito suspensivo recursal</u> formulado, a fim de obstar as repercussões do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito do presente agravo. Cientifique-se o juízo de origem sobre o teor desta decisão (artigo 1.019,

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo 15 (quinze) dias, ex vi do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo-lhes facultado juntar a documentação que entenderem necessária ao iulgamento do recurso.

Intimem-se, Cumpra-se,

Goiânia, data da assinatura eletrônica

Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França RELATORA

/AC 35

ribunal de Justiça do Estado de Goiás cumento Assinado e Publicado Digitalmente en 12/11/2024 16:59:34 ssinado por NAN CRISTINA RIBERRO FETERBULLA FRANCA complizar pelo código: 109087605432563873823038374, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p



Diante disso, o processamento da Recuperação judicial do Grupo Zafani segue suspenso até o julgamento do Agravo de instrumento n. 6023836-63.2024.8.09.0152.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6023836-63.2024.8.09.0152 – BANCO BRADESCO X GRUPO ZAFANI

Agravo de instrumento interposto no dia 06.11.2024 em face de decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Zafani. A agravante trouxe as seguintes alegações: necessidade de realização de constatação prévia; ausência de demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social; ausência de relatório de projeção de caixa/ impossibilidade de deferimento da Recuperação Judicial em Consolidação Substancial.

Em decisão de ev. 5 O pedido de efeito suspensivo recursal foi deferido, a fim de obstar as repercussões do ato judicial impugnado até o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Em manifestação de ev. 44, esta Administração Judicial, em acato ao despacho de ev. 41, manifestou sobre as alegações da Agravante.

Agravo de instrumento pendente de julgamento.

9. NOVAS EXECUÇÕES

Também, as devedoras foram acometida pelas seguintes ações de execução:

Processo	Exequente	Executada	Natureza	Valor da causa
6065634-04.2024.8.09.0152	Estado de Goiás	Acefer	Tributária	873.527,63
5050270-72.2025.8.09.0152	Banco Bradesco Financia- mentos S/a	Andre Roberto Zafani	Alienação Fiduciária	167.242,16
5088238-52.2025.8.09.0083	Flavio Junio Almeida Oliveira	Acefer	Titulo extrajudicial	105.790,02

Processo: 5663994-31.2024.8.09.0152

10. PRAZOS SUSPENSOS

Em decisão do dia 13.11.2024 (ev. 117) o Juízo Recuperacional determinou as seguintes intimações:

a) Ao Administrador Judicial

• "Desse modo, intimem-se os recuperandos e o administrador judicial para que comprovem a essencialidade do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 16.211 (Rua Amazonas, Qd. 34, Lt. 08, Setor Oeste, Uruaçu-GO, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, mas sim averiguada de maneira individualizada e com a comprovação

documental de tal essencialidade."

b) A secretaria

"Expeça-se Edital designando data para a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES."

Ainda, no presente processo ainda constam como pendentes a realização da publicação do 2 edital de credores, bem como a publicação de edital para Assembleia de Credores.

Brasil e Silveira

11. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, considerando a contagem dias corridos, conforme dispõe o artigo 189, §1º, i, temse o seguinte cronograma de atos e providências:

Data prevista	Data da Ocorrência	Evento	Mov.	Lei 11.101/2005
	10/06/2024	Distribuição do Pedido de RJ	1	
	25/06/2024	Deferimento do Processamento da RJ	18	Art. 52
	25/06/2024	Comunicado de aceite do encargo	19	Art. 33
28/07/2024	01/07/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	57	
	06/08/2024	Publicação do edital de convocação de credores		Art. 52, §1°
21/08/2024		Prazo fatal para apresentação das habilitações/diver- gências administrativas		Art. 7°, §1°
0.6/0.0/0.00/	1010010001			15 dias contados da publicação do edital
26/08/2024	19/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de RJ		Art. 53
05/10/2024		Prazo Fatal para apresentação da Relação de credores do AJ		Art. 7°, §2° 45 dias a partir do fim do prazo para habilitações e divergências de crédito
		Publicação do Edital: Aviso do Plano e lista de credo- res do AJ		Art. 7°, II, art. 53
28/10/2024		Prazo Fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8°
04/11/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55 30 dias contados da publicação da relação de credores pelo AJ (§2º, art. 7º)
SUSPENSO		Prazo para realização da AGC		Art. 56, §1º 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial
SUSPENSO		Publicação do Edital: convocação AGC		Art. 36
SUSPENSO		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
SUSPENSO		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6°, § 4°

		180 dias, contado do deferimento do proces- samento da recuperação
SUSPENSO	Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)	

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

12. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a) a juntada, o recebimento e a provação deste relatório;
- b) a intimação do Ministério Público, Credores e Recuperadas neste relatório Mensal.

Nesses termos, requer deferimento. Goiânia, 11 de fevereiro de 2024

Rafael Damásio Brasil Garcia OAB/GO 46.028 Administrador Judicial